

em flagrante, laudo de exame de material entorpecente, auto de apreensão, registro de ocorrência e laudo de exame de descrição de material, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Em depoimento prestado em juízo, a testemunha policial militar Hertz declarou que, no dia dos fatos, em uma incursão na comunidade do Sapê, após dois indivíduos empreenderem fuga e se evadirem do local, encontrou o acusado na varanda de uma residência, assinalando que este indicou o local em que a droga estava escondida, próximo a um valão, em um terreno baldio. O depoente esclareceu que foram apreendidos crack, maconha e cocaína, todos embalados e prontos para venda, além de um rádio transmissor e uma quantia em espécie. Afirmou, ainda, que o acusado confessou que vinha da Favela da Linha, na Pavuna e exercia a função de gerente do tráfico na Favela do Sapê, bem como que assumiu a propriedade da mochila apreendida. A testemunha policial militar Gláucio, em sede judicial, confirmou o depoimento prestado por seu colega de farda, no sentido que o acusado apontou o local em que estava a mochila com as drogas e o rádio transmissor. O depoente narrou que o acusado era oriundo da favela da Linha, tinha o vulgo de 'Bracinhoz', bem como que assumiu ser gerente do tráfico local, onde exercia a função a mando do traficante 'Gordãoz' ou 'Gordo', asseverando que a localidade é dominada pela facção Comando Vermelho. Em seu interrogatório, o acusado Yago negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Aduziu que foi ao baile na Comunidade Rodrigues Alves e, em razão de já haver 'tirado cadeia', por tráfico, no Boça, em São Gonçalo, também dominado pelo Comando Vermelho, que foi abordado e levado para averiguação pelos policiais, que já retornaram com uma mochila com pó e maconha. Conforme se observa, a versão do réu de negativa de autoria, ao argumento de tratar-se de flagrante forjado, é fantasiosa e desprovida de qualquer veracidade ou coerência com os demais elementos probatórios coligidos nos autos. Com relação ao testemunho dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que o comprometimento dos mesmos pela mácula da suspeição enseja uma ilógica conclusão de que o Estado credencia funcionários para o exercício de seu regular poder e, ao mesmo tempo, nega fé aos seus testemunhos. É inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade. Segundo o entendimento esposado por este eg. Tribunal de Justiça, conforme se extrai do verbete sumular nº 70: 'o fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.' Neste aspecto, vale ressaltar que os Tribunais Superiores possuem entendimento segundo o qual os depoimentos dos policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, hipótese vislumbrada no caso em comento. Frise-se não haver dúvidas de que o material arrecadado se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado e da variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas: 27,5 g (vinte e sete gramas e cinco decigramas), de cocaína, acondicionadas em 90 (noventa) tubos plásticos incolores, atados por um segmento de papel branco com o impresso "VILA SAPÉ / PÓ - 3 / CV / ORETORNO", grampeados; 97g (noventa e sete gramas) de maconha (*Cannabis sativa L.*) acondicionadas em 140 (cento e quarenta) invólucros plásticos incolores, atados por nó; 5,4 g (cinco gramas e quatro decigramas) de crack, acondicionadas em 38 (trinta e oito) invólucros plásticos incolores atados por nó, conforme laudo de exame de material entorpecente. Registre-se que, para a configuração do crime de tráfico, não se faz necessário que o acusado seja flagrado praticando a mercancia. Em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrantial no tocante à venda do entorpecente. Da mesma forma, as provas carreadas aos autos são firmes e seguras no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado, também, no delito de associação para tráfico. Com o fim da instrução criminal, o acervo probatório é uníssono em comprovar que o acusado se associou de forma permanente e estável para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes. A prova oral indica, de maneira indubitosa, que o apelante estava associado à facção Comando Vermelho, que domina a venda de entorpecentes na localidade da Vila Sapê, bem como que exercia a função de gerente para o traficante conhecido como 'Gordo' ou 'Gordão'. Ademais, a quantidade e a variedade do material entorpecente apreendido, crack, maconha, bem como da cocaína que encontrava-se etiquetada com dizeres 'VILA SAPÉ / PÓ - 3 / CV / O RETORNO', demonstram o profundo envolvimento do acusado com a associação criminosa que domina o comércio ilícito de entorpecentes, na localidade. In casu, as circunstâncias fáticas delineadas revelam com clareza o ajuste prévio, no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, para a consecução de um fim comum, qual seja, a prática da mercancia ilícita. O conjunto probatório é robusto para embasar um juízo de reprovação, diante da comprovação do envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas da localidade, de maneira estável e permanente, de forma a tipificar os delitos descritos nos art. 33 e 35, da lei 11.343/06. Da incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado não deve ser acolhido. Cumpre ressaltar que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tem como finalidade a redução de punição do traficante eventual, aquele que não faz da mercancia seu sustento. Para fazer jus à causa de diminuição de pena, deverão estar presentes, cumulativamente, quatro requisitos: primariedade; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Na hipótese, o depoimento dos policiais militares e a variedade e quantidade de drogas apreendidas: 90 (noventa) tubos plásticos de cocaína, 140 (cento e quarenta) invólucros plásticos de maconha (*Cannabis sativa L.*) e 38 (trinta e oito) unidades de crack, bem como a condenação, também, por associação ao tráfico, demonstram a profunda dedicação do apelante à atividade criminosa, razão pela qual não há como incidir a causa de redução de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Da dosimetria. A dosimetria merece reparo nesta instância revisora. As penas base dos crimes de tráfico de drogas e associação para tais fins foram exasperadas, pelo juízo a quo, acima do mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa para cada delito. Desta forma, o entendimento esposado pelo sentenciante confronta com o disposto na Súmula 444, do STJ, uma vez que os apontamentos mencionados não possuíam sentença condenatória, com trânsito em julgado, conforme se verifica da FAC do acusado. Na hipótese, a comprovação de que o acusado exercia a função de gerente do tráfico, posição de alta hierarquia na facção criminosa, evidenciam a sua periculosidade e liderança para a prática dos delitos, de modo a justificar a majoração da pena base. Porém, a reprimenda deve ser exasperada na fração de 1/6 (um sexto), o que se mostra mais razoável, proporcional e adequado com as peculiaridades do caso em tela, bem como com a finalidade da sanção penal. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena, resta mantida a pena inicialmente aplicada. Acerca do delito de associação para o tráfico, a pena de piso deve ser majorada, porém, na fração de 1/6 (um sexto), em razão da comprovação de que o acusado exercia a função de gerente do tráfico, posição de alta hierarquia na facção criminosa, devendo a pena privativa de liberdade ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa deve ser mantida no patamar estabelecido na sentença em 800 (oitocentos) dias multa, eis que é mais favorável ao acusado. Em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena, deve ser mantida a pena inicialmente aplicada. Em concurso material, a reprimenda final do acusado deve ser reduzida para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1383 (mil, trezentos e oitenta e três) dias multa. Do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do quantum da reprimenda fixada, a teor do art. 33, § 2º, 'caz', do CP, bem como das circunstâncias do caso concreto, que envolveu a apreensão de maconha, cocaína e crack, deve permanecer o regime prisional fechado, pois afigura-se o mais adequado para atender a finalidade da pena, pelos mesmos fundamentos da sentença, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade dos réus não serem suficientemente intimidados a não mais delinquir. Resta prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por